



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL.

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** vem, perante Vossa Excelência, com base em elementos extraídos dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.04.100.000034.2014-85 e fundamento no art. 45, § 3º, da Lei n.º 9.096/95, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** em face do Diretório Estadual do **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB** representado por seu Presidente, Sr. ADILSON TROCA, a ser citado na sede do partido, localizada na Rua dos Andradas, 943, 25º andar, Centro, CEP: 90.020-005, Porto Alegre/RS, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

Esta Procuradoria Regional Eleitoral requisitou ao Grupo RBS/RBS TV, cópias das mídias contendo a propaganda partidária veiculada na forma de inserções estaduais no primeiro semestre de 2014.

Do exame das referidas propagandas, cuja mídia e transcrição seguem anexas, verificou-se ter havido o desvirtuamento da propaganda partidária. Alguns dos vídeos e áudios divulgados pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB – nos horários destinados a sua propaganda partidária estadual expõem o filiado e presidente do partido em nível nacional, Aécio Neves da Cunha, divulgando a realização de melhorias que teria promovido no estado de Minas Gerais, na época em que foi governador, revelando o seu nítido propósito de se promover pessoalmente por meio da propaganda partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A realização de promoção pessoal do filiado Aécio Neves da Cunha, além de não observar os requisitos previstos no incisos I a III do art. 45 da Lei 9.096/95, que elencam, de forma taxativa, os temas que podem ser divulgados pelas agremiações partidárias, afronta a vedação estabelecida pelo art. 45, §1º, II, do mesmo diploma legal, que veda, expressamente, a “defesa de interesses pessoais” no âmbito da propaganda partidária.

Mister sublinhar que o fato de o representado Aécio Neves ter sido escolhido na convenção nacional do PSDB, ocorrida em 14/06/14, para concorrer à Presidência da República¹, sendo esse o contexto fático que evidencia o manifesto propósito de obtenção de promoção pessoal, em desvirtuamento da publicidade destinada à defesa de interesses da agremiação política.

Veja-se a transcrição do interior teor das inserções de propaganda partidária no rádio e na TV:

RÁDIO: áudios intitulados “psdb a.mp3” e “psdb b.mp3”.

Inserção 1:

Narrador: Aécio Neves, o novo presidente do PSDB.

Narrador: Senador Aécio Neves, todo mundo diz que vai arrumar a casa, mas ninguém diz como.

Aécio Neves: Quando eu assumi o governo de Minas, a situação era gravíssima, não tinha dinheiro pra nada, nem pra pagar salário. Eu precisava dar o exemplo. A primeira coisa que eu fiz foi cortar pela metade o meu próprio salário. Acabei com cargos, acabei com privilégios. Eu chamei meu time e falei: olha, vai ficar aqui com a gente quem tiver disposto a trabalhar para transformar Minas Gerais.

Narrador: Pois é, se trabalhar direito, o Brasil tem jeito.

Narrador: PSDB.

1 <http://g1.globo.com/sao-paulo/eleicoes/2014/noticia/2014/06/em-convencao-psdb-confirma-candidatura-de-aecio-neves.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inserção 2:

Narrador: Aécio Neves, o novo presidente do PSDB.

Narrador: Senador Aécio Neves, todo mundo fala que vai melhorar a educação, mas ninguém diz como.

Aécio Neves: Quando eu governei Minas, eu estabeleci uma prioridade: educação. Aí nós definimos metas nas escolas para melhorar a qualidade de ensino. O aluno atingiu a meta, o aluno aprendeu mais, todas as pessoas envolvidas tem um bônus no final do ano. Portanto, premiamos o esforço de quem trabalha bem. Isso funciona e é justo.

Narrador: Pois é, se trabalhar direito, o Brasil tem jeito.

Narrador: PSDB.

TV: vídeos intitulados “45030.avi” e “45031. avi”

Décima sétima inserção:

Narrador: Senador Aécio Neves, todo mundo diz que vai arrumar a casa, mas ninguém diz como.

Aécio Neves: Quando eu assumi o governo de Minas, a situação era gravíssima, não tinha dinheiro pra nada, nem pra pagar salário. Eu precisava dar o exemplo. A primeira coisa que eu fiz foi cortar pela metade o meu próprio salário. Acabei com cargos, acabei com privilégios. Eu chamei meu time e falei: olha, vai ficar aqui com a gente quem tiver disposto a trabalhar para transformar Minas Gerais.

Narrador: Em menos de dois anos, Minas zerou as contas e voltou a crescer. Se trabalhar direito, o Brasil tem jeito.

Décima oitava inserção:

Narrador: Todo mundo fala que vai melhorar a educação, mas ninguém diz como.

Aécio Neves: Quando eu governei Minas, eu estabeleci uma prioridade: educação. Aí nós definimos metas nas escolas para melhorar a qualidade de ensino. O aluno atingiu a meta, o aluno aprendeu mais, todas as pessoas envolvidas tem um bônus no final do ano. Portanto, premiamos o esforço de que trabalha bem. Isso funciona, e é justo.

Narrador: Os alunos do ensino fundamental de Minas tem o melhor desempenho do Brasil. Se trabalhar direito, o Brasil tem jeito.

Como se retira da transcrição supra, os feitos de Aécio no governo de Minas Gerais domina o conteúdo das referidas inserções, que se desenvolve quase em sua totalidade em primeira pessoa, restando claro o desvirtuamento do espaço destinado à propaganda partidária, o qual foi utilizado para autopromoção pessoal do filiado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme tabela de distribuição de inserções de propaganda político-partidária em rede de televisão e rádio elaborada por esse E. TRE/RS (doc. anexo), processo nº PP11-84, sessão de 17/12/2013, verifica-se que foi concedido ao PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira - o tempo total de 20 (vinte) minutos de propaganda partidária nos citados meios de comunicação durante o 1º semestre/2014², nos dias 26/05, 28/05, 30/05 e 02/06/2014.

O tempo de divulgação de propaganda irregular pela agremiação está demonstrado nas tabelas a seguir:

Emissora de TV	Data	Tempo total das inserções veiculadas (seg/dia)	Tempo total em desacordo com o art. 45, da Lei nº 9.096/95
RBS TV	26/05/14	300”	60”
RBS TV	28/05/14	300”	60”
RBS TV	30/05/14	300”	90”
RBS TV	02/06/14	300”	90”
Tempo total das inserções veiculadas		1.200”	300”

Emissora de rádio	Data	Tempo total das inserções veiculadas (seg/dia)	Tempo total em desacordo com o art. 45, da Lei nº 9.096/95
Gaúcha	26/05/14	300”	60”
Gaúcha	28/05/14	300”	60”
Gaúcha	30/05/14	300”	90”
Gaúcha	02/06/14	300”	60”
Tempo total das inserções veiculadas		1.200”	270”

2 Resolução 179/08 do TRE/RS - Art. 2º - As inserções estaduais, até dez de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia, serão veiculadas entre as 19h30min (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h (vinte e duas horas), às segundas, quartas e sextas-feiras, na programação normal das emissoras de rádio e televisão (Res. TSE nº 20.034, art. 2º, § 3º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os vídeos contendo a propaganda irregular constam na mídia anexa com o títulos “45030.avi” e “45031. avi”, sendo que no plano de mídia são referidos como “institucional PSDB 01” e “institucional PSDB 02”, ambos com 30s cada. De acordo com o plano de mídia do partido, os vídeos foram televisionados duas vezes nos dias 26/05 e 30/05/14 e três vezes nos dias 30/05 e 02/06/14, totalizando 300 segundos.

Já no rádio, os áudios contendo o desvirtuamento da propaganda foram veiculados sob os títulos “psdb a.mp3” e “psdb b.mp3” (mídia anexa) com 30 segundos cada. Considerando que nos dias 26/05, 28/05 e 02/06/14 os áudios foram divulgados duas vezes e no dia 30/05/14 foram veiculados três vezes (conforme plano de mídia formulado pelo PSDB anexo), a propaganda irregular atinge 270 segundos.

O inteiro teor das aludidas inserções partidárias, veiculadas em desacordo com a norma prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95, tanto referente ao rádio, quanto à televisão, encontra-se gravado na mídia e transcrições anexas à peça inaugural, de cujo exame resta comprovado, a toda a evidência, a violação à norma de regência.

2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Está pacificado o entendimento de que o Ministério Público Eleitoral é parte legítima para ajuizar representação contra irregularidades na propaganda partidária gratuita.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esse entendimento foi sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4617³ (decisão colegiada proferida em 19/06/2013).

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte aresto do Eg. TRE/SP:

REPRESENTAÇÃO POR IRREGULARIDADE NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA, SOB A FORMA DE INSERÇÃO NA PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO E TELEVISÃO (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 17, § 3º E LEI Nº 9.096/95, ART. 45, CAPUT, I A IV). **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO REJEITADA.** MÉRITO. PARTIDO QUE NÃO CUMPRIU A RESERVA LEGAL DE TEMPO A SER DEDICADO ÀS MULHERES NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM A CASSAÇÃO DE TEMPO EQUIVALENTE A CINCO VEZES O TEMPO QUE DEIXOU DE SER RESERVADO PARA PROMOVER E DIFUNDIR A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA NOS PRÓXIMOS SEMESTRES A QUE TIVER DIREITO À DISTRIBUIÇÃO DO HORÁRIO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. 1. **A LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DECORRE PRECIPUAMENTE DE SUA FUNÇÃO INSTITUCIONAL DE DEFENSOR DA ORDEM JURÍDICA, DO REGIME DEMOCRÁTICO E DOS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. SENDO A PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA PROVIDA POR RECURSOS PÚBLICOS, DEVE SER AMPLAMENTE FISCALIZADA, ESPECIALMENTE PELO ÓRGÃO MINISTERIAL, SEM O QUAL A PRÓPRIA PROTEÇÃO DO REGIME DEMOCRÁTICO ESTARIA ENFRAQUECIDA.** 2. CARACTERIZA INFRAÇÃO A NÃO OBSERVÂNCIA, NA PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA, DO TEMPO MÍNIMO LEGAL PREVISTO NO ART. 45, CAPUT, INC. IV, DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. 3. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM A CASSAÇÃO DE TEMPO EQUIVALENTE A CINCO VEZES O TEMPO QUE DEIXOU DE SER RESERVADO PARA PROMOVER E DIFUNDIR A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA NOS PRÓXIMOS SEMESTRES A QUE TIVER DIREITO À DISTRIBUIÇÃO DO HORÁRIO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 45, CAPUT, INC. IV E § 2º, INC. II, DA LEI Nº 9.096/95. (REPRESENTAÇÃO nº 52703, Acórdão de 24/10/2012, Relator(a) ANTÔNIO CARLOS MATHIAS COLTRO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 31/10/2012) (Grifou-se)

Confira-se o elucidativo excerto do voto-condutor do eminente Relator A. C.

Mathias Coltro:

3 (...) A representação de que trata o art. 45, § 3º, da Lei nº 9.096/95 pode ser ajuizada por partido político ou pelo Ministério Público, mercê da incidência do art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90, verbis: "Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar (...) utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político". Exclui-se, nessas hipóteses, a legitimidade de candidatos e coligações, porquanto a propaganda partidária é realizada fora do período eleitoral. 8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 45, § 3º, da Lei nº 9.096/95, estabelecendo a legitimidade concorrente dos partidos políticos e do Ministério Público Eleitoral para a propositura da reclamação de que trata o dispositivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda que esse óbice fosse superado, a legitimidade ativa do Ministério Público decorre precipuamente de sua função institucional de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Sendo a propaganda político-partidária provida por recursos públicos, deve ser amplamente fiscalizada, especialmente pelo Órgão Ministerial, sem o qual a própria proteção do regime democrático estaria enfraquecida.

Nesse sentido, aliás, tem se pronunciado o colendo Tribunal Superior Eleitoral ao julgar os recursos especiais eleitorais desta Corte Regional, demonstrando seu entendimento pacífico a respeito do tema. (Rp nº 527-03.2012.6.26.0000, Rel. Des. A. C. Mathias Coltro, TRE-SP, j. 24/10/2012).

Tal entendimento encontra arrimo na jurisprudência placitada do Col. TSE:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. INSERÇÕES NACIONAIS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIVULGAÇÃO. TEMAS POLITICO-COMUNITÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. **1. O Ministério Público é parte legítima para o ajuizamento de representações voltadas à apuração de irregularidades na propaganda partidária. Precedentes.** 2. Não se configura a inépcia da inicial quando presente nos autos a descrição dos fatos, sem impugnação quanto à veiculação das inserções inquinadas de irregularidade, daí não decorrendo prejuízo ao exercício de defesa pelos representados. Precedentes. 3. A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral, o que não se verifica na hipótese dos autos. 4. Admite-se que liderança de expressão apresente as posições da agremiação responsável pela veiculação da publicidade partidária sobre temas político-comunitários. Precedentes. 5. Representação que se julga improcedente. (Representação nº 31483, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/05/2014) (Original sem grifos)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ART. 45 DA LEI 9.096/95. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTS. 127 DA CF/88, 72 DA LC 75/93 E 82, III, DO CPC. PROVIMENTO. **1. O art. 45, § 3º, da Lei 9.096/95 deve ser interpretado em conformidade com o art. 127 da CF/88. Dessa forma, além dos partidos políticos, o MPE também possui legitimidade para ajuizar representação por infração do art. 45 da referida lei.** 2. A legitimidade ativa do MPE é assegurada, ainda, em razão da garantia de sua atuação em todas as fases e graus de jurisdição do processo eleitoral e da existência de interesse público. Precedentes. Recurso especial eleitoral provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 189348, Acórdão de 25/04/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/06/2012) (Original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso posto, indubitável a legitimação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para ajuizamento de representações fulcradas no art. 45 da Lei n.º 9.096/95.

3. DA COMPETÊNCIA DO TRE/RS

A competência desta Egrégia Corte Regional para o julgamento da presente representação por desvirtuamento da propaganda partidária está fixada no art. 45, §3º, da Lei dos Partidos Políticos, *in litteris*:

Art. 45 (...)

§ 3º **A representação**, que somente poderá ser oferecida por partido político, **será julgada** pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e **pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes**.(Original sem grifos).

A doutrina de José Jairo Gomes⁴ é no mesmo sentido:

A competência jurisdicional para conhecer e julgar a demanda liga-se ao órgão detentor de atribuição para autorizar a transmissão. **Assim, a competência será** do TSE, quando se tratar de programas em bloco ou inserções nacionais, e **do TRE, quando se tratar de inserção estadual**. (Original sem grifos).

Mister sublinhar que, embora a violação da propaganda partidária tenha se dado por meio da exaltação de um de seus filiados, titular de mandato eletivo (senador) e notório pré-candidato à eleição presidencial 2014, tal fato, por si só, não desloca a competência ao Col. TSE, em razão da possível infringência ao disposto no artigo 36, “caput” e §3º, da LE. É dizer, a competência da Corte Regional, responsável pela autorização de veiculação da propaganda impugnada, remanesce no tocante ao art. 45, §3º, da Lei nº 9.096/95

4 GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pp. 324.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDAS PARTIDÁRIAS. INSERÇÕES REGIONAIS. PROPAGANDA ANTECIPADA. INFRINGÊNCIA DO ART. 36, §3º, DA LEI N.º 9.504/97. FUTURO CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA TSE. DESVIRTUAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 45, § 3º DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL QUE AUTORIZAR A VEICULAÇÃO DA INSERÇÃO. INSERÇÃO REGIONAL. COMPETÊNCIA. TRE/PA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. PARCIALMENTE ACOLHIDA. DESVIRTUAMENTO PUBLICIDADE PAUTADA NA PROMOÇÃO PESSOAL DE NOTÓRIO FILIADO. FINALIDADE DESVIRTUADA. CASSAÇÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO. CINCO VEZES AO DA INSERÇÃO ILÍCITA. SEMESTRE SEGUINTE. PROCEDÊNCIA.

1. A competência para julgamento das representações relativas ao descumprimento do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, serão definidas pelo âmbito em que a inserção ocorrer (estadual ou nacional), inteligência do art. § 3º da Lei nº. 9096/ 95.

2. É competência originária do Tribunal Superior Eleitoral o julgamento dos pedidos relativos à propaganda eleitoral antecipada nas eleições presidenciais, conforme o disposto no art. 96, III, da Lei nº. 9.504/97. Precedente.

3. O art. 45 da Lei nº 9.096/95, disciplina as finalidades que devem embasar as propagandas partidárias, tais como: a difusão dos programas partidários; a transmissão de mensagens aos filiados relativas à execução do programa partidário; a divulgação da posição do partido acerca de temas político-comunitários e a promoção e difusão da participação política feminina.

4. Na espécie demonstrou-se a configurado o desvirtuamento da finalidade legal da propaganda partidária, posto que houve exaltação de determinado filiado específico, com a predomínio da fala na primeira pessoa, o que traduz o conceito de propaganda partidária desvirtuada.

5. O desvirtuamento das propagandas partidárias, nas inserções regionais, impõe a penalidade de cassação do tempo corresponde a 5 (cinco) vezes o da inserção tida como ilícita, nos termos do disposto no art. 45, §2º, inciso II da Lei nº. 9.096/95.

6. Representação julgada Parcialmente Procedente.

(REPRESENTAÇÃO nº 12603, Acórdão nº 26354 de 28/01/2014, Relator(a) RAIMUNDO HOLANDA REIS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 22, Data 06/02/2014, Página 2)

(Grifou-se)

Sublinha-se que, no precedente acima colacionado, o PARTIDO

HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS ajuizou representação contra o DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA – PSDB e AÉCIO NEVES DA CUNHA, com base no art. 45, §3º, da Lei nº 9.096/95 e art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97. O Eg. TRE/PA declinou da competência ao Col. TSE no tocante à propaganda eleitoral antecipada, firmando sua competência em relação ao desvirtuamento da propaganda partidária estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante isso, na hipótese dos autos, a representação é ofertada apenas com fundamento no art. 45, §3º, da Lei dos Partidos Políticos, sendo que tal fato será comunicado por esta Procuradoria Regional Eleitoral à Vice-Procuradoria Geral Eleitoral, a fim de que adote as medidas que entender cabíveis no tocante a possível propaganda antecipada alusiva à eleição presidencial (art. 36, §3º, da LE). De maneira que resta observado, na espécie, o disposto no artigo no art. 96, inc. III, da LE⁵, imperativo no sentido de que o destinatário para processar e julgar as reclamações e representações nas eleições presidenciais é o TSE.

Com efeito, em face dos fundamentos expendidos, é de rigor se reconheça a competência dessa eg. Regional Eleitoral para o exame da representação ofertada, por meio da qual se busca a apuração, exclusivamente, do desvirtuamento da propaganda partidária descrita na peça inaugural.

4. DO DIREITO

A propaganda partidária gratuita veiculada mediante transmissão por rádio e televisão é regulada nos artigos 45 a 49 da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), devendo ser veiculada, na dicção do artigo 45, “com exclusividade” para: I - difundir os programas partidários; II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido; III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos-comunitários e IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

5Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O §1º, do art. 45, da LPP ainda prevê as hipóteses de vedação na propaganda partidária. Como bem explica Rodrigo Zílio⁶:

A Lei dos Partidos também demonstra preocupação em não permitir o desvio de finalidade na utilização do tempo destinado ao acesso gratuito do rádio e da televisão pelos partidos políticos. Assim, além de prever as hipóteses de veiculação permitida no horário destinado à propaganda partidária no *caput* do art. 45, a LPP estabeleceu as seguintes vedações (§1º): à participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa (**inciso I**), **a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos** (inciso II) e à utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação (inciso III); esta última hipótese (inciso III), objetiva à proteção da veracidade do fato divulgado; **essa (inciso II), a estabelecer uma intersecção entre a propaganda partidária e a eleitoral**, além de primar pela fidelidade partidária; aquela (inciso I), a dar transparência aos ideais da agremiação partidária, evitando a participação de pessoas estranhas à sua composição. (Original sem grifos).

No presente caso, o PSDB divulgou, durante os horários destinadas a sua propaganda partidária gratuita, tanto em rádio quanto em televisão, autopromoção de seu presidente nacional, titular de mandato eletivo (senador), e notório “pré-candidato” a Presidente da República, Aécio Neves da Cunha. O conteúdo de tais publicidades veicula exaltação de Aécio Neves, suas qualidades como gestor, por meio de referências a sua boa atuação como governador de Minas de Gerais. Por sua vez, a propaganda termina com a frase: “se trabalhar direito, o Brasil tem jeito”, sendo esse o contexto que encerra a promoção pessoal do filiado, titular de mandato eletivo e notório pré-candidato à presidência da república.

Desse modo, a conduta do partido afronta a vedação estabelecida pelo art. 45, §1º, II, do mesmo diploma legal. Confira-se sobre o tema o escólio de José Jairo Gomes⁷:

6 ZILIO. Rodrigo López. Direito Eleitoral. 4. ed. Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2014, pp. 295/296.

7 GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pp. 322/323.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) a lei é clara ao vedar a divulgação, no horário partidário, de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outras agremiações. Proibida, pois, de forma cristalina e precisa, a promoção pessoal. Tais ocorrências desnaturam os princípios inspiradores da propaganda partidária. A promoção dos interesses de outras agremiações políticas também ofende a igualdade, pois os beneficiados estariam obtendo, por via transversa, tempo maior do que teriam realmente direito.

De mais a mais, se, por um lado, não é vedada a presença de filiados notórios, potenciais candidatos ou pré-candidatos no programa partidário, por outro, a presença deles não pode insinuar suas candidaturas, antecipando o debate eleitoral; tampouco o conjunto da comunicação pode ser direcionado a esse enfoque. Isso significaria claro desbordamento dos limites traçados pelo sistema jurídico, pois a propaganda em nada se relacionaria com a divulgação do programa partidário, tampouco com a atuação histórica e conquistas do partido. **Tal ocorre, por exemplo,** quando há adjetivação das qualidades de potencial candidato, **quando se enfatizam suas realizações, seus feitos como administrador, sua atuação política atual ou pretérita,** a história de sua vida, suas pretensões, enfim, quando se apresenta alguém como a pessoa ideal — a mais competente, a mais honesta, a mais habilidosa — para ocupar determinado cargo eletivo. (Original sem grifos)

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda partidária que exaltar as qualidades de integrante da agremiação desvirtua o objetivo da norma, importando na aplicação da sanção nela prevista. Nesse sentido os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. EXALTAÇÃO. QUALIDADES. INTEGRANTE DO PARTIDO. FUNDAMENTOS. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Ressalvado o meu entendimento, **este Tribunal Superior já decidiu que a mera exaltação das qualidades do integrante do partido viola os fins do art. 45 da Lei nº 9.096/95, pois configura desvirtuamento da propaganda partidária. Precedentes.** 2. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 7636, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/05/2014) (Original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ELEIÇÕES 2014. INSERÇÃO NACIONAL. DESVIRTUAMENTO. ART. 45, § 2º, II, DA LEI 9.096/95. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **1. A mera exaltação das qualidades do integrante do partido, conquanto não constitua propaganda eleitoral - pois não houve pedido de voto e nem menção a uma possível candidatura - configura, outrossim, desvirtuamento da propaganda partidária por ofensa à norma do art. 45 da Lei 9.096/95.** 2. A competência para o julgamento de representação que versa sobre propaganda partidária veiculada em inserções nacionais é do Tribunal Superior Eleitoral. 3. Representação julgada procedente. (Representação nº 11391, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/02/2014) (Original sem grifos)

Esclarecedor o seguinte excerto do voto do eminente Ministro João Otávio de Noronha, Relator designado para lavrar o acórdão:

O que vejo neste caso é um desvirtuamento da propaganda partidária. Isso sim está caracterizado, porque se usou a propaganda partidária para exaltar uma determinada pessoa integrante do partido. Não podemos nem falar em candidato, porque nem candidato é. **Então se usou a propaganda eleitoral para exaltar um integrante do partido e isso é vedado pela Lei dos Partidos Políticos. Não se enquadra esse tipo de manifestação nos permissivos do artigo 45 da Lei dos Partidos Políticos.** Então, nesse caso, está caracterizado, a meu sentir, o desvirtuamento da propaganda partidária. (...) (Original sem grifos)

Assim, ao invés de utilizar o espaço gratuito que lhe foi conferido para atender à destinação legal de difundir os programas partidários, preferiu a agremiação qualificar e promover um de seus filiados, na linha do acima exposto.

5. DA APLICAÇÃO DA PENA

Constatada a irregularidade, deve-se proceder ao cálculo da pena a ser aplicada ao representado, nos termos do art. 45, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.096/95, assim redigido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

(...)

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

(...)II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

(...)III

O PSDB além de não observar o disposto no art. 45 e seus incisos I ao III, da LPP ainda incidiu na vedação prevista pelo §1º do referido artigo ao divulgar conteúdo enaltecendo Aécio Neves da Cunha, seu presidente nacional e pré-candidato à Presidência da República pelo partido.

No caso, a agremiação partidária dedicou 300 (trezentos) segundos de seu programa político-partidário regional na TV e 270 (duzentos e setenta) segundos no rádio para a finalidade irregular, devendo perder 5 (cinco) vezes esse tempo em cada meio de comunicação, portanto 1.500 (mil e quinhentos) segundos na TV e 1.350 (mil trezentos e cinquenta) segundos no rádio, a ser descontado do tempo integralmente previsto para os semestres seguintes e abrangendo todas as emissoras.

6. DO PEDIDO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer:

a) a citação do Diretório Estadual do **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB**, na pessoa de seu representante legal, ADILSON TROCA, no endereço acima declinado, para, querendo, apresentar defesa;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) a condenação do representado na sanção prevista no art. 45, § 2º, inc. II, da Lei nº 9.096/95, qual seja, a cassação do direito de transmissão a que faria jus no semestre seguinte, equivalente a 5 (cinco) vezes ao tempo da inserção ilícita.

Porto Alegre, 26 de junho de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL